



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**10.644**

**Presidente da Mesa Diretora:** Martins Lima Filho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 02/07/2024

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 116/2024. Altera a Lei Municipal nº 4.153, de 23/09/2009, que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública do Município de Montes Claros - COSIP, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 5.716, de 11/07/2024).

**Controle Interno – Caixa:** 16.9      **Posição:** 40      **Número de folhas:** 09

Nº85/2024  
09.07.2024



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 116/2024

*PL nº 5716, de 11/07/2024*

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009.

### MOVIMENTO

Entrada dia - 02/07/2024

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - *Aprovado em Regime de Urgência em*
- 3 - *09-07-2024*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

04-07



**Município de Montes Claros-MG**  
**PROCURADORIA-GERAL**

**PROJETO DE LEI N° 116, DE 01 DE JULHO DE 2024.**



**ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O artigo 5º, da Lei Municipal n.º 4.153, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.*

**Parágrafo Único.** ...

...”

**Art. 2º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 01 de julho de 2024.

Assinado digitalmente por HUMBERTO  
GUIMARAES SOUTO:06589235600  
Data: 2024.07.01 20:37:27-03'00'

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE Legislação e  
Justiça  
EM 02 DE julho DE 2024  
peu  
PRESIDENTE



**Município de Montes Claros-MG**  
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 01 de julho de 2024

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Martins Lima Filho**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**  
**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2024**  
**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009”**.

O presente projeto de lei tem por objeto a alteração do artigo 5º, da Lei Municipal n.º 4.153, de 23 de setembro de 2009, em razão da alteração implementada no art. 149-A, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, permitindo que os Estados e Municípios possam utilizar recursos da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública para fazer face às despesas com sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, contribuído sobremaneira com a segurança pública municipal.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por HUMBERTO  
GUIMARAES SOUTO:06589235600  
Data: 2024.07.01 20:38:13-03'00'

**Humberto Guimarães Souto**  
**Prefeito de Montes Claros**



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI N° 4153, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

*DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO  
DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVOGA A  
LEI 3.075 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art.2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

**Art.3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art.4º** - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, em MWh, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 50	Isento
51 a 100	2,50%
101 a 200	7,00%
201 a 300	10,00%
Acima de 300	12,00%

*U*





# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2*

**Art.5º** - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art.6º** - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**Parágrafo Primeiro:** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**Parágrafo Segundo:** O Poder Executivo fica autorizado a arcar com eventuais despesas com a prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, nos termos do *caput* deste artigo.

**Art.7º** - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a partir de 01 de janeiro de 2010 a Lei 3.075 de 26 de dezembro de 2002.

Montes Claros, 23 de Setembro de 2009

*Prefeito Municipal*





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

### **ASSESSORIA LEGISLATIVA**

#### **Parecer sobre Projeto de Lei nº 116/2024 que “Altera a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009” de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão tem como objetivo a alteração da lei 4.153/2009 para acrescentar despesas com monitoramento entre as destinações com os valores arrecadados com o produto da contribuição da iluminação pública.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo, isto porque, primeiramente, trata de assunto de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal, e atende à forma técnica de redação.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de julho de 2024.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OABMG 78.605

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUCIANO BARBOSA BRAGA  
A licença de uso da assinatura pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinadadigital>





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 116/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Altera a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 02/07/2024, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/07/2024.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, trata de alterar a Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, que “dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, revoga a Lei 3.075, de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

De acordo com o art. 1º da proposição, o art. 5º da Lei Municipal nº 4.153, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública, **bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.**

Analizando a alteração proposta, verifica-se que o Poder Executivo acrescentou a possibilidade da Receita da Contribuição de Custo de Iluminação Pública ser utilizada para despesas com o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Observa-se que o objetivo do projeto de lei é adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que alterou a redação do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023).

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem apresenta inconstitucionalidade de ordem formal ou material.

### III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2024.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice-Presidente: Ver. Igor Gustavo Dias

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus